



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 194/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 10 de novembro de 2022

À

**ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**

E-mail: engemag@engemagconstrutora.com.br

engemagconstrutora@yahoo.com.br

**Ref.: Procedimento Licitatório  
Eletrônico nº 008 / 2022 – DECOMP/DA**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção do Refeitório da Novacap, localizado no Setor de Áreas Públicas - Lote B, Avenida do Celacap, em frente à Prefeitura, Guará - DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 3.991.405,60 - processo nº 00112-00022933/2021-51.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo protocolado em 29.08.2022 e o Recurso Hierárquico protocolado em 11.10.2022 pela empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela referida empresa, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicada no DODF nº 161 – página 65, de 25.08.2022.

- a) Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (97872925)
- b) Despacho NOVACAP/PRES/DF/DECON (98110992)
- c) Relatório SEI-GDF n.º 309/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (98397626);
- d) Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (99169393);

e) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia - (99338013) acolhendo o Relatório da Comissão e o Parecer da Diretoria Jurídica; e

f) Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, do aviso de julgamento de Recurso Administrativo - (99662110).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> ou <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

**Aline Alves de Oliveira**

Chefe do DECOMP/DA

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 10/11/2022, às 09:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **99662373** código CRC= **52B640A3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 17 de outubro de 2022.

Ao DECON/DF,

**Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA– Contratação de empresa especializada para construção do Refeitório da Novacap, localizado no Setor de Áreas Públicas - Lote B, Avenida do Celacap, em frente à Prefeitura, Guará / DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos. Valor estimado da Contratação – R\$ 3.991.405,60, de que trata o processo nº 00112-00022933/2021-51.**

Visando subsidiar a tomada de decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, solicitamos a esse Departamento averiguar, se com base na documentação apresentada pela proponente OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (92893689 - documentação), a mesma se enquadra na condição de **Micro Empresa - (ME)** ou **Empresa de Pequeno Porte - (EPP)**.

Na Certidão Simplificada da Junta Comercial, emitida em 08 de agosto de 2022, páginas 11 e 12 de 161 (92893689) - identifica-se como Micro Empresa **(ME)** e, junto ao Banco do Brasil S/A - "licitacoes-e.com.br" - lista de fornecedores (92893219) aparece segmento Empresa de Pequeno Porte - **(EPP)**.

O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis e Índices Financeiros encontram-se nas páginas 42 a 48 de 161 (92893689).

Atenciosamente,

Sílvio Romero C. Gomes

Presidente da CPL.



Documento assinado eletronicamente por **SÍLVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 17/10/2022, às 09:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=97872925)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=97872925)  
verificador= **97872925** código CRC= **D56C719F**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

---

00112-00022933/2021-51

Doc. SEI/GDF 97872925



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Financeira

Departamento de Contabilidade

Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON

Brasília-DF, 19 de outubro de 2022.

À DIRETORIA FINANCEIRA,

**Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA– Contratação de empresa especializada para construção do Refeitório da Novacap, localizado no Setor de Áreas Públicas - Lote B, Avenida do Celacap, em frente à Prefeitura, Guará / DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos. Valor estimado da Contratação – R\$ 3.991.405,60, de que trata o processo nº 00112-00022933/2021-51.**

Em atendimento ao despacho (97872925) objetivando a tomada de decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, na averiguação da documentação apresentada pela proponente OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (92893689 - documentação), a mesma se enquadra na condição de **Micro Empresa - (ME)** ou **Empresa de Pequeno Porte - (EPP)**.

Este DECON após análise das Demonstrações Contábeis, páginas 42 a 48 (92893689) informa que a empresa: OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI enquadra na condição de EPP - Empresa de Pequeno Porte, em decorrência de seu faturamento anual.

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

|                                                |                            |  |
|------------------------------------------------|----------------------------|--|
| NIRE<br>53600160223                            | CNPJ<br>25.110.938/0001-95 |  |
| NOME EMPRESARIAL<br>OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI |                            |  |

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

|                                                                                                |                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL<br>Livro Diário                                                 | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO<br>01/01/2021 a 31/12/2021 |
| NATUREZA DO LIVRO<br>LIVRO DIARIO                                                              | NÚMERO DO LIVRO<br>6                               |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)<br>9C.D6.C6.C6.0D.36.4D.4C.B4.CE.6E.36.09.D5.91.A4.DF.F4.92.1B |                                                    |

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO       | CPF/CNPJ       | NOME                                                    | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO                                  | VALIDADE                   | RESPONSÁVEL LEGAL |
|----------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------|
| contador                         | 08310146604    | GILBERTO EUGENIO NORONHA FERNANDES FERREIRA:08310146604 | 475214210133263068<br>817548192176882207<br>504000715352 | 01/11/2021 a<br>01/11/2022 | Não               |
| Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ) | 25110938000195 | OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI:25110938000195               | 610324132457324181<br>1                                  | 28/12/2021 a<br>28/12/2022 | Sim               |

### NÚMERO DO RECIBO:

9C.D6.C6.C6.0D.36.4D.4C.B4.CE.6E.3

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

### DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

**Página 46 de 161**

Entidade: OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI  
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 25.110.938/0001-95  
 Número de Ordem do Livro: 6  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

| Descrição                               | Nota | Saldo anterior   | Saldo atual     |
|-----------------------------------------|------|------------------|-----------------|
| RECEITA BRUTA                           |      | R\$ 4.704.989,54 | R\$ 815.929,78  |
| RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OLIMPIO |      | R\$ 4.704.989,54 | R\$ 815.929,78  |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA           |      | R\$ (723.506,32) | R\$ (83.564,83) |
| (-) (-) SIMPLES NACIONAL S/ FATURAMENTO |      | R\$ (723.506,32) | R\$ (83.564,83) |
| (-) RECEITAS FINANCEIRAS                |      | R\$ 251,85       | R\$ (0,00)      |
| RENDIMENTO APLICAÇÃO FINANCEIRA         |      | R\$ 251,85       | R\$ 0,00        |
| OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS            |      | R\$ (0,00)       | R\$ 140,43      |
| OUTRAS RECEITAS NAO TRIBUTAVEIS         |      | R\$ 0,00         | R\$ 140,43      |
| RECEITA LÍQUIDA                         |      | R\$ 3.981.735,07 | R\$ 732.505,38  |

Atenciosamente,

Geraldo Alves Campolina

Chefe do DECON-DF



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO ALVES CAMPOLINA - Matr.0973396-5, Chefe do Departamento de Contabilidade**, em 19/10/2022, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **98110992** código CRC= **5A18AB58**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2372

00112-00022933/2021-51

Doc. SEI/GDF 98110992

**Ref.:** Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção do Refeitório da NOVACAP.

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (94793664), contra o uso do Benefício da Lei Complementar 123/006 - relativo ao seu enquadramento na condição de Empresa de Pequeno Porte EPP e da habilitação e classificação da empresa OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI; que ofereceu contrarrazões (95180990).

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica mediante Despacho nº 95194973 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para análise, que exarou o Parecer nº 532 (95642792)

Após elaboração do Relatório 273 (95738836) por essa Comissão, a Diretoria Jurídica - DJ verificou a existência de uma omissão contida no referido Relatório 273, quando da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEMAG, em relação ao enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Frente essa constatação, a DJ exarou o Despacho nº 97375066, sugerindo ao Presidente a anulação de todos os atos praticados a partir do Relatório 273, que o acolheu, nos termos do Despacho nº 97562264, abaixo transcrito:

" [...]

Ante o exposto, **ACOLHO** o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nº 97375066), e com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99, recepcionada pela Lei Distrital nº 2834/2001, na Súmula nº 473 do STF e no Princípio da Autotutela dos atos administrativos, **DECIDO** decretar a nulidade do processo a partir do Relatório SEI-GDF n.º 273/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 95738836), eis que tal decisão não analisou integralmente o recurso interposto apresentado pela empresa Engemag Construtora e Incorporadora LTDA, bem como **DETERMINO** que outra decisão seja prolatada pela Comissão Permanente de Licitação apreciando todo o mérito recursal.

[...]"

Em atendimento a determinação da Autoridade Competente, foram tomadas, na sequência, as seguintes providências:

1. Na forma do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (97872925), os autos foram encaminhados ao Departamento de Contabilidade da NOVACAP, para verificação do enquadramento da recorrida na condição de Micro Empresa - (ME) ou Empresa de Pequeno Porte - (EPP), que respondeu no Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON 981109920), informando que a OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI enquadra na condição de EPP - Empresa de Pequeno Porte, em decorrência de seu faturamento anual;

2. Feita Diligência n.º 82/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98289085) junto a OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI, para ~~que~~ manifeste e apresente comprovante a respeito do enquadramento na condição de MICRO EMPRESA - ME ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EP, que respondeu conforme documentação anexada (98331588), juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal, expedido em 21.10.2022, onde consta o seu enquadramento na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Assim, esta Comissão elaborou o presente relatório.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou a empresa OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora, ocorreu no dia 25/08/2022 (94155841) e a empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, protocolou o Recurso Administrativo em 31/08/2022.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão em 05/09/2022.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, alegou a eventual ocorrência de

desenquadramento por parte da empresa recorrida da condição de Empresa de Pequeno Porte, o que acarretaria, a seu visto, a perda dos benefícios legais inerentes a tal categoria; e o segundo questionamento versa sobre a não comprovação da empresa Olímpio Construtora - EIRELI da condição de Empresa de Pequeno Porte e sobre a dubiedade de sua qualificação em face da documentação juntada no processo.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em Contrarrazões, rebateu todas as alegações e ao final solicitou o indeferimento do recurso.

É o breve relatório.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos jurídicos, a Diretoria Jurídica foi instada a se manifestar, e exarou o Parecer 532 (95642792), abaixo transcrito:

##### **DO DESENQUADRAMENTO TRATADO NA LEI N.º 4.611/2011**

1. As razões recursais são fundadas na Lei Complementar n.º 123/2016 e na legislação que a regulou no âmbito do Distrito Federal, qual seja, a Lei Distrital n.º 4.611/2011.

2. Assim, a recorrente, visando desenquadrar a recorrida da condição de EPP, retirando-lhe o tratamento dado às entidades preferenciais, almeja a aplicação do artigo 24 da Lei Distrital n.º 4.611/2011 que, por sua vez, possui a seguinte redação:

**Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa [Grifos não originais].**

3. Insta salientar que o dispositivo de lei tido por violado não pode ser aplicado de forma extensiva às Empresas de Pequeno Porte por ausência de previsão legal, conforme entendimento acertado e pacificado do TCDF, a saber:

O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho, proferido nos seguintes termos: "I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF n.º 2.912/19-SES/GAB (peça 26) e anexo (peça 27), encaminhados em atendimento ao Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, referendado pela Decisão n.º 2.780/19; II – considerar: a) atendidos os itens II.a, II.b, II.c.3 e II.c.4 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, referendado pela Decisão n.º 2.780/19; b) no mérito, parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., para reconhecer a vinculação dos valores das propostas aos limites estabelecidos pelo antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para 2019 (atual Ministério da Economia), tendo por satisfatória a medida indicada pela SES/DF para o saneamento da falha observada; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que ajuste: a) o item 35.2 do Termo de Referência estipulando o quantitativo para habilitação em referência à metragem do lote disputado, em obediência ao estabelecido no item II.c.1 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM; **b) o item 3.5.8 da minuta do Edital para retirar a vedação imposta à participação das empresas de pequeno porte – EPP nos lotes, cujo valor anual acarrete seu desenquadramento, em obediência às Decisões n.ºs 6.054/16 e 6.375/16;** IV – reiterar à SES o item II.c.2 do Despacho Singular n.º 352/19-GCPM, no sentido de que os encargos sociais e trabalhistas sejam limitados ao percentual de 72,91%, adequando o item 5.6.2, "e", da minuta do Edital e o item 33.5 do Termo de Referência; V – autorizar: a) a SES/DF a dar continuidade do certame, após atendimento dos itens III e IV anteriores e envio da documentação comprobatória a esta Corte de Contas; b) a ciência desta deliberação à empresa Apecê Serviços Gerais Ltda., mediante sua representante legal; c) o envio de cópia deste Despacho Singular e da Informação n.º 214/19-DIFLI (peça 29) à SES/DF e ao pregoeiro responsável pelo certame; d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sesppe para verificação do cumprimento dos itens III e IV e posterior arquivamento." O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF (Processo n.º [17866/2019-e](#), Decisão n.º 867/2020, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto) [Grifos não originais].

**[...] 8. Esta Corte tem se posicionado em vários julgados no sentido de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no artigo nº 24 da Lei Distrital nº Ee no artigo 2º, §2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, seria aplicado apenas às microempresas, conforme Decisões nos 5.277/2016, 6.375/2016, 867/2020. 9. Como as Empresas de Pequeno Porte (EPP's) permanecem aptas ao usufruto do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente, entendemos que as justificativas apresentadas são insuficientes para a reforma das diligências estabelecidas no item II, "b", da Decisão Liminar nº 30/2021 – GP/AT.**

[...] Ao examinar as informações prestadas pela jurisdicionada, a Unidade Técnica considera parcialmente atendida a diligência determinada, uma vez que as justificativas apresentadas mostraram-se insuficientes para reformar o estabelecido no item II, alínea "b" da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, haja vista o entendimento desta Corte de que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no art. 24 da Lei nº 4.611/2011 e no art. 2º, §2º, do Decreto nº 35.592/2014, ambas as normas do Distrito Federal, seria aplicado apenas às microempresas, conforme precedentes deste Tribunal, Decisões nºs 5.277/2016, 6.375/2016 e 867/2020. Nada obstante, por se tratar de diligência de simples implementação e responsabilização, sugere ao Tribunal que seja autorizado a continuidade do procedimento licitatório, após o atendimento do item II, alínea "b", da Decisão Liminar nº 30/2021-GP/AT, no sentido de que as empresas de pequeno porte – EPP usufruam do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente. Diante das informações prestadas pela Novacap, não vejo motivos para dissentir do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (Processo n.º00600-00012504/2021-37-e, Decisão nº 785/2022, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto) [Grifos não originais].

[...] Nesse mesmo sentido, no âmbito do TCU, frente à representação que se insurgiu contra dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006, especificamente aqueles artigos que dispõem sobre a participação de microempresa e da empresa de pequeno porte nas licitações públicas, o ministro relator assim ponderou no relatório que conduziu o Acórdão do TCU nº 1.231/2008 – Plenário.

Tem-se, portanto, que a lei já prevê as consequências para o caso de desenquadramento, após a assinatura do contrato, não cabendo à Administração fazer restrições sem amparo legal. **Sendo assim, em consonância com a lei, durante o processo licitatório, deverá ser considerada a situação da empresa naquele período, e não a que possa vir a ter, na hipótese de sagrar-se vencedora do certame, o que seria um contra-senso em relação ao que foi explanado neste parecer** (Processo n.º [2915/2017A](#), Conselheiro - Relator Paulo Tadeu) [Grifos adotados].

4. Ora, entender de forma diversa consistiria em realizar interpretação extensiva que a própria legislação optou por não fazer ao delimitar o âmbito de incidência normativa apenas para as microempresas.

5. A toda evidência, revela-se inviável que a pessoa jurídica de direito privado que ingressa na licitação como EPP não tenha tratamento diferenciado pelo simples fato de no futuro poder ser desenquadrada como tal. Se esse entendimento fosse predominante, resultaria em letra morta na legislação que prevê o tratamento diferenciado para tais entidades.

6. Assim, se a EPP ingressou na licitação nessa condição, deverá ser tratada como tal até o final, sendo que eventual descaracterização por ocasião de faturamento superior produzirá efeitos ex nunc, operando-se para o futuro, compreendendo aqueles que produzidos a partir do momento do desenquadramento,

ou seja, no próximo exercício financeiro.

7. Outrossim, esta especializada já se manifestou sobre a matéria ora tratada nos autos por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 465/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS 93362328, o qual, data vênua, colaciono o seguinte trecho:

31. Vale ponderar que o tratamento diferencial concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte encontra amparo nos ditames constitucionais, conforme se observa nos artigos 170, XI, e 179 da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**IX -tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País [Grifos não originais].

**Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei** [Grifos não originais].

32. A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 159, §3º, e 175, igualmente, determina que a contratação pública, notadamente, quando precedida de licitação, deve necessariamente observar e atentar-se ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Observe:

**Art. 159. O Poder Público só participará diretamente na exploração da atividade econômica nos casos previstos na Constituição Federal e, na forma da lei, como agente indutor do desenvolvimento sócio - econômico do Distrito Federal, em investimentos de caráter estratégico ou para atender relevante interesse coletivo.**

**§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e as entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios de publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras** [Grifos não originais].

**Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território dispensará a micro - empresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei** [Grifos não originais].

33. Na mesma linha, a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, §14, estabelece que:

**§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei** [Grifos não originais].

34. No mesmo sentido, o artigo 23 da Lei Distrital n.º 4.611/2011 dispõe que:

#### **DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

**Art. 23. O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações.**

**§ 1º O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.**

**§ 2º O limite percentual a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.**

**§ 3º Atingido o limite percentual, será publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor** [Grifos não originais].

35. Acrescenta-se, também, que, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2016, considera-se empresa de pequeno porte aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

36. Desse modo, vale observar que, de acordo com a Análise Técnica (SEI/GDF **90343497**), a Empresa Recorrida, comprovou, além dos demais requisitos, se tratar de empresa de pequeno porte.

37. Logo, é irrefutável o direito da Empresa ora Recorrida às benesses do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

38. Nesse contexto, cumpre salientar que, no presente caso, diferente do alegado pela Empresa Recorrente, não se trata de hipótese de desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte em decorrência do valor da licitação a qual a Empresa foi considerada vencedora do certame.

39. Isso porque, consoante se depreende do artigo 24 da Lei Distrital n.º 4.611/2011, o desenquadramento suscitado pela Recorrente se aplica apenas às microempresas, o que, conforme já destacado, não ocorre no presente caso. Observe:

**Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa** [Grifos não originais].

40. No mesmo sentido, o Decreto Distrital n.º 35.592/2014, em seu artigo 2º, §1º, estabelece que:

**Art. 2º As licitações públicas do Distrito Federal devem observar, em benefício das entidades preferenciais, especialmente o seguinte:**

**[...] §2º O tratamento favorecido e diferenciado não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa** [Grifos não originais]. (grifos no original)

#### **DA CONCLUSÃO**

8. Nessa prumada, ocorrendo o desenquadramento da EPP apenas no próximo exercício financeiro, esta ainda deve receber tratamento preferencial previsto em lei, sobretudo por ter ingressado na licitação como entidade preferencial.

9. Não obstante, relembremos que o juízo acerca dos fatos deve ser feito pela área que promoveu a consulta junto ao DECONS, de modo que a presente análise serve apenas para auxiliar a tomada de decisão quanto aos aspectos eminentemente jurídicos da matéria tratada.

10. É o parecer *sub censura*.

A fim de subsidiar a tomada de decisão, os autos também foram encaminhados para a Diretoria Financeira, conforme Despacho nº 97872925, para análise quanto ao enquadramento da empresa OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI como Micro Empresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, com base na documentação apresentada e, segundo despacho nº 98118436, a referida empresa é enquadrada como EPP:

"Em atendimento ao despacho (97872925) objetivando a tomada de decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, na averiguação da documentação apresentada pela proponente OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (92893689 - documentação), a mesma se enquadra na condição de **Micro Empresa - (ME) ou Empresa de Pequeno Porte - (EPP)**.

Este DECON após análise das Demonstrações Contábeis, páginas 42 a 48 (92893689) informa que a empresa: OLÍMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI enquadra na condição de EPP - Empresa de Pequeno Porte, em decorrência de seu faturamento anual."

Feita Diligência n.º 82/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98289085) junto a OLÍMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI, para que manifeste e apresente comprovante a respeito do enquadramento na condição de MICRO EMPRESA - ME ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EP, que respondeu conforme documentação anexada (98331588), juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal, expedido em 21.10.2022, onde consta o seu enquadramento na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Frente aos entendimentos firmados sobre decisões do TCDF, entendemos que o desenquadramento para o tratamento favorecido e diferenciado, disposto no artigo nº 24 da Lei Distrital nº e no artigo 2º, §2º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, seria aplicado apenas às microempresas, conforme Decisões nº 5.277/2016, 6.375/2016 e 867/2020 do TCDF; e no tocante as Empresas de Pequeno Porte (EPP's), essas permaneceriam aptas ao usufruto do tratamento preferencial estabelecido na Legislação regente.

Assim, conforme documentação apresentada, a empresa recorrida se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, fazendo jus ao benefício das entidades preferenciais da LC 123/2016, devendo, portanto, ser mantida sua habilitação e por conseguinte a vencedora do certame.

## 6. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação da Recorrida, mantendo-a como vencedora do certame, por inexistirem quaisquer irregularidades.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ERIVALDO SOUSA MARTINS

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 26/10/2022, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 26/10/2022, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUSA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 26/10/2022, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador=98397626 código CRC= 688BB3BB.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Despacho - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Brasília-DF, 03 de novembro de 2022.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

1. Trata-se de Despacho - NOVACAP/PRES, Doc. SEI n.º 98684973, por intermédio do qual o Senhor Diretor-Presidente encaminha para análise e manifestação o Relatório SEI-GDF n.º 309/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, Doc. SEI n.º 98397626.
2. O referido relatório sugere que seja negado provimento ao recurso (94793664) interposto pela empresa Engemag Construtora e Incorporadora LTDA, Doc. SEI n.º 94793664, que busca a inabilitação e desclassificação da empresa Olimpo Construções EIRELI, sob dois argumentos;
  - I - Que ao sagrar-se vencedora a recorrida se desenquadraria da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, não sendo possível usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela legislação vigente;
  - II - Suposta não comprovação que a empresa Olímpio Construtora - EIRELI se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte e sobre a dubiedade de sua qualificação em face da documentação juntada no processo.
3. A empresa Olimpo Construções EIRELI apresentou contrarrazões, Doc. SEI n.º 95180990, arguindo a legalidade de sua classificação e habilitação.
4. O primeiro argumento recursal já foi objeto de apreciação jurídica no bojo do Parecer SEI-GDF n.º 532/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, Doc. SEI n.º 95642792, que concluiu, em apertada síntese, pelo não desenquadramento da empresa vencedora do certame da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.
5. Em relação ao segundo argumento elucidado no recurso administrativo (94793664), o qual trata de suposta não comprovação da empresa Olímpio Construtora - EIRELI da condição de Empresa de Pequeno Porte e sobre a dubiedade de sua qualificação em face da documentação juntada no processo, o Relatório SEI-GDF n.º 309/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, Doc. SEI n.º 98397626 assim se manifestou, in verbis;

"(...)1. Na forma do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (97872925), os autos foram encaminhados ao Departamento de Contabilidade da NOVACAP, para verificação do enquadramento da recorrida na condição de Micro Empresa - (ME) ou Empresa de Pequeno Porte - (EPP), que respondeu no *Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON* (981109920), informando que a OLÍMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI enquadra na condição de EPP - Empresa de Pequeno Porte, em decorrência de seu faturamento anual;

2. Feita Diligência n.º 82/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98289085) junto a OLÍMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI, para que manifeste e apresente comprovante a respeito do enquadramento na condição de MICRO EMPRESA - ME ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EP, que respondeu conforme documentação anexada (98331588), juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal, expedido em 21.10.2022, onde consta

o seu enquadramento na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

(...)

A fim de subsidiar a tomada de decisão, os autos também foram encaminhados para a Diretoria Financeira, conforme Despacho nº 97872925, para análise quanto ao enquadramento da empresa OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI como Micro Empresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, com base na documentação apresentada e, segundo despacho nº 98118436, a referida empresa é enquadrada como EPP:""

6. Assim, considerando as manifestações da área técnica no sentido de que a recorrida possui inequívoco enquadramento como EPP, sugere-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Engemag Construtora e Incorporadora LTDA.

Lucas Rodrigues Garcia  
DECONS/DJ/NOVACAP

De acordo. Recomenda-se o retorno dos autos à Presidência após manifestação superior.

Antônio Marques dos Reis Filho  
Chefe do Departamento Jurídico Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1, Assessor(a)**, em 04/11/2022, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 04/11/2022, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **99169393** código CRC= **396A1FD0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL



Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 07 de novembro de 2022.

À Diretoria Administrativa,  
com vistas ao DECOMP.

Senhor Diretor,

Trata o presente do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008 / 2022 – DECOMP/DA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para construção do Refeitório da NOVACAP, localizado no Setor de Áreas Públicas - Lote B, Avenida do CELACAP, em frente à Prefeitura, Guará - DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 3.991.405,60 - processo nº 00112-00022933/2021-51.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 309/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 98397626), concluiu pelo recebimento do recurso da empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e, no mérito, sugeriu que seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a classificação / habilitação da Recorrida, mantendo-a como vencedora do certame, por inexistirem quaisquer irregularidades.

Por seu turno, a empresa OLIMPO CONSTRUÇÕES EIRELI (Doc. SEI/GDF nº 95180990) apresentou contrarrazões ao recurso.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 98678977), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI, do Estatuto Social da NOVACAP, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 98684973), para análise e Parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.

A Diretoria Jurídica, mediante o Despacho NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 99169393), corroborado pelo Despacho NOVACAP/PRES/DJ (Doc. SEI/GDF nº 99279022), esclareceu o seguinte :

(...)

*"O referido relatório sugere que seja negado provimento ao recurso (94793664) interposto pela empresa Engemag Construtora e Incorporadora LTDA, Doc. SEI n.º 94793664, que busca a inabilitação e desclassificação da empresa Olimpo Construções EIRELI, sob dois argumentos;*

*Que ao sagrar-se vencedora a recorrida se desenquadraria da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, não sendo possível usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela legislação vigente;*

*Suposta não comprovação que a empresa Olímpio Construtora - EIRELI se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte e sobre a dubiedade de sua qualificação em face da documentação juntada no processo.*

*A empresa Olimpo Construções EIRELI apresentou contrarrazões, Doc. SEI n.º 95180990, arguindo a legalidade de sua classificação e habilitação.*

*O primeiro argumento recursal já foi objeto de apreciação jurídica no bojo do Parecer SEI-GDF n.º 532/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, Doc. SEI n.º 95642792, que concluiu, em apertada síntese, pelo não desenquadramento da empresa vencedora do certame da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.*

*Em relação ao segundo argumento elucidado no recurso administrativo (94793664), o qual trata de suposta não comprovação da empresa Olímpio Construtora - EIRELI da condição de Empresa de Pequeno Porte e sobre a dubiedade de sua qualificação em face da documentação juntada no processo, o Relatório SEI-GDF n.º 309/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, Doc. SEI ~~98397626~~ assim se manifestou, in verbis;*

*"(...)1. Na forma do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (97872925), os autos foram encaminhados ao Departamento de Contabilidade da NOVACAP, para verificação do enquadramento da recorrida na condição de Micro Empresa - (ME) ou Empresa de Pequeno Porte - (EPP), que respondeu no Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON (981109920), informando que a OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI enquadra na condição de EPP - Empresa de Pequeno Porte, em decorrência de seu faturamento anual;*

*2. Feita Diligência n.º 82/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98289085) junto a OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI, para que se manifeste e apresente comprovante a respeito do enquadramento na condição de MICRO EMPRESA - ME ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EP, que respondeu conforme documentação anexada (98331588), juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal, expedido em 21.10.2022, onde consta o seu enquadramento na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE.*

*(...)*

*A fim de subsidiar a tomada de decisão, os autos também foram encaminhados para a Diretoria Financeira, conforme Despacho n.º 97872925, para análise quanto ao enquadramento da empresa OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI como Micro Empresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, com base na documentação apresentada e, segundo despacho n.º 98118436, a referida empresa é enquadrada como EPP:"*

*(...)*

#### **DA CONCLUSÃO**

*Assim, considerando as manifestações da área técnica no sentido de que a recorrida possui inequívoco enquadramento como EPP, sugere-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Engemag Construtora e Incorporadora LTDA." (grifo nosso)*

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF n.º 99279022) e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório SEI-GDF n.º 309/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 98397626)**, e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Engemag Construtora e Incorporadora LTDA. (Doc. SEI/GDF n.º 94793664), consoante se depreende do Relatório referenciado.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

**Fernando Rodrigues Ferreira Leite**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 07/11/2022, às 11:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **99338013** código CRC= **54E7141A**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

---

00112-00022933/2021-51

Doc. SEI/GDF 99338013

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO  
BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 214/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 09 de novembro de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no **dia 10 de novembro de 2022** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL** Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Declaração de Vencedor do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 024/2022 – DECOMP/DA** e o **Aviso de Julgamento de Recurso do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA**.

Respeitosamente,

**Aline Alves de Oliveira**

Chefe do Decomp/DA

Respondendo

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Aviso de Declaração de Vencedor

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 024/2022 – DECOMP/DA - processo nº 00112-00016088/2022-65 que, após verificada a aceitabilidade da proposta de preços e documentação de habilitação, na forma do Instrumento Convocatório, fica declarada vencedora a empresa MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 00.611.343/0001-92, com o valor total de R\$ 7.496.078,60. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403- 2322 e e-mail: [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00022933/2021-51, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia, o Recurso Administrativo interposto pelo proponente: ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo a decisão publicada no DODF nº 161, pag. 65, do dia 25 de agosto de 2022, que julgou vencedora do certame a empresa OLIMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP – CNPJ 25.110.938/0001-95, com o valor total de R\$ 3.696.859,09. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Aline Alves de Oliveira  
Chefe do DECOMP/DA  
Respondendo

À Senhora

**RAIANA DO EGITO MOURA**

Subsecretária

Subsecretaria de Atos Oficiais

70.075-900 - Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 09/11/2022, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99609786)  
verificador= **99609786** código CRC= **1D2ABBD2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Site: - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

00112-00026038/2022-96

Doc. SEI/GDF 99609786



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Atos Oficiais  
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 09 de novembro de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício nº 214/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 99609786, que trata de minuta de matéria, contendo 2 Avisos.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 211, de 10 de novembro de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

**VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ**

Assessora

**TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA**

Coordenador de Publicação e Faturamento



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ - Matr. 1.677.998-3, Assessor(a)**, em 09/11/2022, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 09/11/2022, às 15:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **99615322** código CRC= **4BE0E6C3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977

Gonçalves; MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA: Wellington Rodrigues Pinto; NOVA ATACADISTA PARA CONSTRUÇÃO LTDA: Alan Marques Almeida.

(\* Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 209, de 08 de novembro de 2021, página 94.

#### TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2022 – CAESB, PUBLICADA NO DODF DE 18 DE ABRIL DE 2022. ASSINATURA: 08/11/2022. PROCESSO Nº 00092-00061179/2021-14. CONTRATANTE: Companhia de Saneamento Ambiental do DF– CAESB. ADJUDICATÁRIA: MOVIMENTO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS: CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente aditivo tem por objeto registrar a alteração da “Cláusula VI – Do preço, especificação e consumo”, de forma a atender a imunidade tributária declarada pela Secretaria de Fazenda do DF, quanto ao recolhimento do ICMS, a qual, por consequência implicará em um Diferencial de Alíquota (DIFAL) no preço registrado na Ata. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO/VALOR: 2.1 Com o presente aditamento, o valor do contrato sofrerá um acréscimo a partir do dia 01/10/2022, no importe de R\$ 1.570,29 (um mil, quinhentos e setenta reais e vinte e nove centavos), passando a ARP ao valor total de R\$ 230.127,05 (duzentos e trinta mil e cento e vinte e sete reais e cinco centavos). ASSINANTES: Pela CAESB: Sergio Antunes Lemos – Diretor Comercial e Roberta Alves Zanatta - Diretora de Suporte ao Negócio. Pela: MOVIMENTO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI: Erica Seccato.

#### TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022 – CAESB, PUBLICADA NO DODF DE 11 DE AGOSTO DE 2022. ASSINATURA: 01/11/2022. PROCESSO Nº 00092-00022475/2022-40. CONTRATANTE: Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB. ADJUDICATÁRIA: PARANAIBA REDE ELÉTRICA LTDA: CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente aditivo tem por objeto registrar a alteração da “Cláusula VI – Do preço, especificação e consumo”, de forma a atender a imunidade tributária declarada pela Secretaria de Fazenda do DF, quanto ao recolhimento do ICMS, a qual, por consequência implicará em um Diferencial de Alíquota (DIFAL) no preço registrado na Ata. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO/VALOR: 2.1 Com o presente aditamento, o valor da Ata de Registro de Preços sofrerá um acréscimo a partir do dia 01/10/2022, no importe de R\$ 574,68 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), passando ao valor total de R\$ 19.309,81 (dezenove mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos). ASSINANTES: Pela CAESB: Sergio Antunes Lemos – Diretor Comercial e Roberta Alves Zanatta - Diretora de Suporte ao Negócio. Pela: PARANAIBA REDE ELÉTRICA LTDA: Edilson Gonçalves de Andrade.

#### TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022 – CAESB, PUBLICADA NO DODF DE 11 DE AGOSTO DE 2022. ASSINATURA: 01/11/2022. PROCESSO Nº 00092-00022475/2022-40. CONTRATANTE: Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB. ADJUDICATÁRIA: SINERGIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS EIRELI: CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente aditivo tem por objeto registrar a alteração da “Cláusula VI – Do preço, especificação e consumo”, de forma a atender a imunidade tributária declarada pela Secretaria de Fazenda do DF, quanto ao recolhimento do ICMS, a qual, por consequência implicará em um Diferencial de Alíquota (DIFAL) no preço registrado na Ata. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO/VALOR: 2.1 Com o presente aditamento, o valor da Ata de Registro de Preços sofrerá um acréscimo a partir do dia 01/10/2022, no importe de R\$ 1.457,83 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), passando ao valor total de R\$ 39.552,17 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos). ASSINANTES: Pela CAESB: Sergio Antunes Lemos – Diretor Comercial e Roberta Alves Zanatta - Diretora de Suporte ao Negócio. Pela: SINERGIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS EIRELI: Antonio Carlos Mozelli dos Santos.

#### TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022 – CAESB, PUBLICADA NO DODF DE 11 DE AGOSTO DE 2022. ASSINATURA: 01/11/2022. PROCESSO Nº 00092-00022475/2022-40. CONTRATANTE: Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB. ADJUDICATÁRIA: YBR COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI: CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente aditivo tem por objeto registrar a alteração da “Cláusula VI – Do preço, especificação e consumo”, de forma a atender a imunidade tributária declarada pela Secretaria de Fazenda do DF, quanto ao recolhimento do ICMS, a qual, por consequência implicará em um Diferencial de Alíquota (DIFAL) no preço registrado na Ata. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO/VALOR: 2.1 Com o presente aditamento, o valor da Ata de Registro de Preços sofrerá um acréscimo a partir do dia 01/10/2022, no importe de R\$ 1.606,42 (um mil, seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), passando ao valor total de R\$ 28.380,01 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais e um centavo). ASSINANTES: Pela CAESB: Sergio Antunes Lemos – Diretor Comercial e Roberta Alves Zanatta - Diretora de Suporte ao Negócio. Pela: YBR COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI: Anderson Jesus de Oliveira.

#### TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2022 – CAESB, PUBLICADA NO DODF DE 19 DE AGOSTO DE 2022. ASSINATURA: 31/10/2022. PROCESSO Nº 00092-00026461/2022-92. CONTRATANTE: Companhia de Saneamento Ambiental do DF– CAESB. ADJUDICATÁRIA: J. MARANGONI

COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS: CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente aditivo tem por objeto registrar a alteração da “Cláusula VI – Do preço, especificação e consumo”, de forma a atender a imunidade tributária declarada pela Secretaria de Fazenda do DF, quanto ao recolhimento do ICMS, a qual, por consequência implicará em um Diferencial de Alíquota (DIFAL) no preço registrado na Ata. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO/VALOR: 2.1 Com o presente aditamento, o valor do contrato sofrerá um acréscimo a partir do dia 01/10/2022, no importe de R\$ 3.654,97 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), passando a ARP ao valor total de R\$ 36.882,00 (trinta e seis mil e oitocentos e oitenta e dois reais). ASSINANTES: Pela CAESB: Sergio Antunes Lemos – Diretor Comercial e Roberta Alves Zanatta - Diretora de Suporte ao Negócio. Pela: J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI: Daiane Gentile Marangoni.

#### TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2022 – CAESB, PUBLICADA NO DODF DE 19 DE AGOSTO DE 2022. ASSINATURA: 31/10/2022. PROCESSO Nº 00092-00026461/2022-92. CONTRATANTE: Companhia de Saneamento Ambiental do DF– CAESB. ADJUDICATÁRIA: MOVIMENTO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS: CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente aditivo tem por objeto registrar a alteração da “Cláusula VI – Do preço, especificação e consumo”, de forma a atender a imunidade tributária declarada pela Secretaria de Fazenda do DF, quanto ao recolhimento do ICMS, a qual, por consequência implicará em um Diferencial de Alíquota (DIFAL) no preço registrado na Ata. CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO/VALOR: 2.1 Com o presente aditamento, o valor do contrato sofrerá um acréscimo a partir do dia 01/10/2022, no importe de R\$ 27.987,92 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), passando a ARP ao valor total de R\$ 282.423,59 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). ASSINANTES: Pela CAESB: Sergio Antunes Lemos – Diretor Comercial e Roberta Alves Zanatta - Diretora de Suporte ao Negócio. Pela: MOVIMENTO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI: Erica Seccato.

#### ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

##### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 229/2022

A Pregoeira da CAESB no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do pregão supracitado, realizado no [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), UASG: 974200, cujo objeto é a aquisição de materiais de ferro fundido para redes e adutoras de água, na forma do Sistema de Registro de preços - SRP, da forma que se segue: Empresa CAST IRON COMERCIAL EIRELI, CNPJ: 04.147.577/0001-81, vencedora do item 44 com o valor total de R\$ 90.750,00; Empresa FUNDIDOS DE FERRO BRASIL LTDA, CNPJ: 06.113.099/0001-14, vencedora do item 43 com o valor total de R\$ 273.975,00; Empresa C F DOS SANTOS MERCADORIAS EM GERAL EIRELI, CNPJ: 13.488.040/0001-76, vencedora dos itens 17, 18, 19, 20, 21, 22, 51, 52 com o valor total de R\$ 81.665,90; Empresa NOVA ATACADISTA PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 26.392.294/0001-38, vencedora dos itens 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 24, 25, 26, 27, 28, 30 com o valor total de R\$ 82.950,16; Empresa HIDROTAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA, CNPJ: 66.832.825/0002-61, vencedora dos itens 1, 5, 6, 15, 16, 23, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50 com o valor total de R\$ 176.333,18. Os itens 3, 4, 31 e 32 restaram fracassados ou desertos.

ELISA TEREZINHA HAMMES

##### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 238/2022

O Pregoeiro da CAESB no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do pregão supracitado, realizado no [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), UASG: 974200, cujo objeto é a aquisição de peças e acessórios originais para reposição em equipamentos Hígra, na forma do Sistema de Registro de preços - SRP, da forma que se segue: Empresa HIDRO FORTE BOMBAS E MOTORES LTDA, CNPJ: 20.520.916/0001-80, vencedora dos lotes 1, 2 e 3 com o valor total de R\$ 1.926.726,56.

DIEGO PIRINEUS PATTI

##### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 241/2022

A Pregoeira da Caesb, no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do pregão supracitado, Processo 092.00035163/2022, realizado no [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), UASG 974200, cujo objeto é a aquisição de Peças e Acessórios Originais/Genuínos para Equipamentos Jato de Alta Pressão e Vácuo-Sucção de fabricação SIBRAVAC, como segue: PIRAJU COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, CNPJ 22.529.914/0001-87, vencedora do item 1, com o valor total de R\$ 1.924.134,03.

ELIZABETH DUARTE ALVES

### **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA ADMINISTRATIVA DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

#### AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 008/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00022933/2021-51, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia, o

Recurso Administrativo interposto pelo proponente: ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo a decisão publicada no DODF nº 161, pag. 65, do dia 25 de agosto de 2022, que julgou vencedora do certame a empresa OLÍMPIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - CNPJ 25.110.938/0001-95, com o valor total de R\$ 3.696.859,09. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) - link: licitações. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2022

ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Chefe do DECOMP/DA

Respondendo

#### AVISO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 024/2022 - DECOMP/DA - processo nº 00112-00016088/2022-65 que, após verificada a aceitabilidade da proposta de preços e documentação de habilitação, na forma do Instrumento Convocatório, fica declarada vencedora a empresa MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 00.611.343/0001-92, com o valor total de R\$ 7.496.078,60. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403- 2322 e e-mail: [dilic@novacap.df.gov.br](mailto:dilic@novacap.df.gov.br).

Brasília/df, 09 de novembro de 2022

ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Chefe do DECOMP/DA

Respondendo

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 13/2022-SEAGRI/DF (UASG: 926523)

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - SEAGRI-DF, comunica aos interessados que nesta data, - 8/11/2022, às 11h22 - HOMOLOGA e ADJUDICA o resultado do Pregão Eletrônico nº 13/2022, que tem por objeto aquisição de mudas de plantas frutíferas diversas, eucalipto e sementes para a promoção e incentivo da produção agroecológica entre agricultores familiares do Distrito Federal e Entorno, conforme descrição, características, prazos, condições e demais obrigações e informações constante do item 3, Termo de Referência, Anexo deste Edital. Tema tratado no Processo nº 00070-00002423/2022-27.

Sagraram-se vencedoras as Empresas: CIA DA FLOR LTDA, CNPJ 13.164.990/0001-45, para os itens 1, 5 e 6, com o melhor valor total de R\$ 79.550,00 (setenta e nove mil quinhentos e cinquenta Reais); MK SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ: 05.893.877/0001-72, para os itens 2, 3 e 4, com o melhor valor total de R\$ 144.137,50 (cento e quarenta e quatro mil cento e trinta e sete Reais e cinquenta centavos); COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CNPJ: 24.938.227/0001-40, para os itens 7, 8, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, com o melhor valor total de R\$ 440.913,20 (quatrocentos e quarenta mil novecentos e treze Reais e vinte centavos); ALAMEDA PLANTAS COMERCIO DE MUDAS LTDA, CNPJ: 42.415.585/0001-50, para os itens 9, 10, 11, 12 e 13, com o melhor valor total de R\$ 177.375,00 (cento e setenta e sete mil trezentos e setenta e cinco Reais); SÍTIO MORRINHOS LTDA, CNPJ: 20.884.020/0001-80, para os itens 14, 15, 16, 17, 18 e 19, com o melhor valor total de R\$ 170.535,00 (cento e setenta mil quinhentos e trinta e cinco Reais), e SEMENTEK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 08.407.726/0001-55, para os itens 20 e 28, com o melhor valor total de R\$ 38.318,00 (trinta e oito mil trezentos e dezoito Reais). Perfazendo, assim, o Valor Total Global do Certame em R\$ 1.050.828,70 (um milhão, cinquenta mil oitocentos e vinte e oito Reais e setenta centavos). A ata e o termo de adjudicação do pregão podem ser visualizados nos sites [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no portal [www.agricultura.df.gov.br](http://www.agricultura.df.gov.br), SEAGRI/DF, "Edital".

EDSON ROHDEN

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 14/2022-SEAGRI/DF (UASG: 926523)

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - SEAGRI-DF, comunica aos interessados que nesta data, - 8/11/2022, às 14h29 - HOMOLOGA e ADJUDICA o resultado do Pregão Eletrônico nº 14/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e implantação de serviço de telefonia fixa comutada (STFC) baseado na tecnologia de voz sobre IP - VoIP (Voice Over Internet Protocol), em nuvem, incluindo equipamentos, aparelhos telefônicos, licenças, instalação, configuração, atualização, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva,

transferência de conhecimento, ligações locais e nacionais, assim como software de gestão da solução, usando como unidade de medida o ramal, visando atender às demandas da SEAGRI/DF, de acordo com o detalhamento descrito no item 23, do Termo de Referência. Tema tratado no Processo nº 00070-00003110/2022-96.

Sagraram-se vencedora a Empresa: ALGAR TELECOM, CNPJ 71.208.516/0001-74, com o melhor valor total de R\$ 87.769,92 (oitenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), perfazendo o valor total do certame em R\$ 87.769,92 (oitenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). A Ata e o Termo de Adjudicação do pregão podem ser visualizados nos sites [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no portal [www.agricultura.df.gov.br](http://www.agricultura.df.gov.br), SEAGRI/DF, "Edital".

EDSON ROHDEN

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

EXTRATO - CHAMADA TRANSNACIONAL CONJUNTA WATER4ALL 2022 PROCESSO SEI/GDF nº 00193-00002127/2022-21. A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL-FAPDF, no uso de suas atribuições previstas no artigo 11, da Lei nº 347, de 4 de novembro de 1992, alterada pela Lei nº 3.652, de 9 de agosto de 2005, do artigo 14, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, e com fulcro no artigo 13, do Regimento Interno e cumprindo sua missão de promover a ciência, a tecnologia e a inovação para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, TORNA PÚBLICO o lançamento da CHAMADA TRANSNACIONAL CONJUNTA WATER4ALL 2022, que tem por objetivo convidar pesquisadores do Distrito Federal, com título de doutor, a buscar colaborações de pesquisa com pesquisadores externo. Do Objeto: apoiar projetos de investigação e inovação de pesquisadores do Distrito Federal, que visam fornecer conhecimentos, modelos, abordagens, ferramentas e metodologias para melhor compreender os processos hidrológicos em diferentes escalas, de modo a responder de forma mais eficiente as questões hídricas emergentes relacionadas a eventos extremos. Do Valor Disponível: A presente Chamada serão destinados 100.000,00 € (cem mil euros, convertidos em reais conforme câmbio na data de contratação). Informe: A versão na íntegra das Diretrizes, bem como as informações e instruções pertinentes, se encontram disponíveis no sítio da FAPDF em [www.fap.df.gov.br](http://www.fap.df.gov.br). PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES, Diretor-Presidente, Substituto.

#### EXTRATO - CHAMADA TRANSNACIONAL CONJUNTA BIODIVERSA+ 2022-2023/ BIODIVMON

PROCESSO SEI/GDF nº 00193-00002128/2022-75 A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL-FAPDF, no uso de suas atribuições previstas no artigo 11, da Lei nº 347, de 04 de novembro de 1992, alterada pela Lei nº 3.652, de 09 de agosto de 2005, do artigo 14, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, e com fulcro no artigo 13, do Regimento Interno e cumprindo sua missão de promover a ciência, a tecnologia e a inovação para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, TORNA PÚBLICO o lançamento da CHAMADA TRANSNACIONAL CONJUNTA BIODIVERSA+ 2022-2023/ BIODIVMON, que tem por objetivo convidar pesquisadores do Distrito Federal, com título de doutor, a buscar colaborações de pesquisa. Do Objeto: Apoiar projetos de pesquisa transnacionais (3 anos de duração) abordando um ou mais dos três temas (não exclusivos) abaixo: TEMA 1 – Inovação e harmonização de métodos e ferramentas para coleta e gestão de dados de monitoramento da biodiversidade; TEMA 2 – Abordando as lacunas de conhecimento sobre o status da biodiversidade, dinâmica e tendências para reverter a perda de biodiversidade; TEMA 3 – Aproveitando os dados disponíveis de monitoramento da biodiversidade. Do Valor Disponível: A presente Chamada serão destinados 100.000,00 € (cem mil euros, convertidos em reais conforme câmbio na data de contratação). Informe: A versão na íntegra das Diretrizes, bem como as informações e instruções pertinentes, se encontram disponíveis no sítio da FAPDF em [www.fap.df.gov.br](http://www.fap.df.gov.br). PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES, Diretor-Presidente, Substituto.

### SUPERINTENDÊNCIA CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO

#### CHAMADA Nº 02/2022 AGRO LEARNING VINCULADA AO EDITAL Nº 12/2022 - PROGRAMA FAPDF LEARNING RESULTADO FINAL DA FASE DE HABILITAÇÃO - ETAPA I

A Superintendente Científica, Tecnológica e de Inovação da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAPDF - no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 17 do Decreto nº 43.189, de 05 de abril de 2022, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, e com fundamento no artigo 27, incisos II e XVIII, do Regimento Interno, e nos termos do processo 00193-00000716/2022-74, TORNA PÚBLICO o resultado final da Habilitação - Etapa I, com a lista das propostas Habilitadas: (i) Angela Mehta dos Reis; Valor total: R\$ R\$ 490.000,00; (ii) Carlos Rosano Pena; Valor total: R\$ 948.600,00; (iii) Cícero Célio de Figueiredo; Valor total: R\$ 500.000,00; (iv) Eliana Fortes Gris; Valor total: R\$ 274.400,00; (v) Erika Valeria Saliba